



DECRETO Nº 2.709 DE 16 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta os critérios para arbitramento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas obras de construção civil, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Este decreto fixa critérios para arbitramento da base de cálculo do ISSQN, nas obras de construção civil e demais previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços prevista no art. 121 da Lei nº 2.342/2003 quando se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado, nos casos de omissão ou irregularidade nos documentos contábeis ou empresariais apresentados pelo contribuinte ou responsável.

Art. 2º Não será feita a cobrança adicional de ISS nos casos em que o contribuinte comprovar já ter sido pago esse imposto em relação a todos os serviços prestados na obra, por meio da apresentação das notas fiscais e dos comprovantes de recolhimento de ISS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é imprescindível que haja a apresentação das notas fiscais de serviço e que conste em seu corpo o endereço físico em que foi prestado o serviço de construção, o qual deve ser exatamente o mesmo a que se refere o habite-se, sob pena de não serem consideradas.

§ 2º Não serão aceitas as notas fiscais que tenham sido emitidas de forma retroativa após o início do procedimento de análise pela autoridade fiscal da regularidade tributária da obra.

§ 3º Caso a receita com base nas notas fiscais apresentadas se mostre inferior a 90% do custo da mão de obra aplicado no mercado, conforme os parâmetros de arbitramento previsto neste decreto, poderá o Fisco cobrar a diferença, realizando normalmente o arbitramento tratado no §1º, alínea “d”, do art. 191, da Lei nº 2.342/2003, e abatendo os valores já pagos a título de ISS.

§ 4º Caso os profissionais que executaram a obra adotem o regime de ISS fixo anual, deverá ser comprovado que estes estavam quites com esse imposto na data da realização da obra, além da apresentação à Prefeitura do contrato de prestação de serviços e da nota fiscal. Se os valores de ISS fixo estavam em aberto durante a obra, mesmo que pagos posteriormente de forma retroativa, não serão admitidos para fins de abater no valor do ISS arbitrado com base neste decreto.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Será admitida a dedução do valor bruto dos salários pagos e dos encargos sociais dos empregados registrados em seu nome e que executaram total ou parcialmente a obra, para fins de arbitramento da base de cálculo do ISSQN.

Art. 4º Sempre que a realização da obra ocorrer através da contratação de funcionários sob o regime de subordinação hierárquica, total ou parcial, a dedução do artigo anterior ou a comprovação da inoccorrência do ISSQN será feita mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I - Se pessoa jurídica, proprietária do imóvel ou dono da obra:
 - a) registros contábeis alusivos à obra;
 - b) comprovante de registro dos empregados especializados na Construção Civil e serviços auxiliares, durante o período em que a obra esteve em execução;
 - c) documentos de arrecadação do INSS e FGTS;
 - d) matrícula da obra no INSS;
- II - Se pessoa física, proprietária do imóvel ou dona da obra:
 - a) registro dos empregados, durante o período em que a obra esteve em execução;
 - b) documentos de arrecadação do INSS e FGTS;
 - c) matrícula da obra no INSS.

Art. 5º Para determinação do valor do metro quadrado e para classificação da obra, será adotada a tabela do Custo Unitário Básico de Construção "CUB" fornecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado de Alagoas – SINDUSCON-AL, relativa ao mês em que foi solicitado o habite-se, ou, na sua falta, a última tabela publicada.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS incidente sobre a construção civil na data da conclusão do serviço, portanto, para fins de lançamento, considerar-se-á consubstanciado o referido fato gerador na data da solicitação do habite-se.

Art. 6º No lançamento por arbitramento será determinada a base de cálculo do imposto, observados os seguintes parâmetros:

- I - Custo unitário básico da construção (CUB/m²) total específico adotado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Alagoas – SINDUSCON-AL;
- II - Área total edificada;
- III - A classificação da construção definida conformes os seguintes tipos de ocupação:
 - a) Residencial unifamiliar;
 - b) Residencial multifamiliar;
 - c) Comercial, industrial, de prestação de serviços, assistencial ou social.

Art. 7º O enquadramento das construções, para fins de obtenção dos Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m²), disponibilizados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Alagoas – SINDUSCON-AL, será feito de acordo com os seguintes parâmetros:

- I – Para imóvel Residencial Unifamiliar, serão adotados os seguintes padrões:
 - Padrão Baixo "R1": imóvel com área construída de até 100 m²;
 - Padrão Normal "R1": imóvel com área construída de 100,01 m² até 250 m²;



GABINETE DO PREFEITO

Padrão Alto "R1": imóvel com área construída acima de 250 m²

II – Para imóvel Residencial Multifamiliar, será adotado o padrão Normal "R8"

III – Para Galpão industrial, será adotado o padrão "G1"

IV - Para imóvel Comercial e demais imóveis não enquadrados nos incisos anteriores, será adotado o padrão normal "CSL-8"

Parágrafo único. Quando no mesmo projeto houver mais de um tipo de construção, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de cada área; não sendo possível a distinção, prevalecerá o enquadramento correspondente ao da faixa de maior valor da Tabela da SINDUSCON-AL.

Art. 8º Para fins de arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços constantes nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços prevista no art. 121 do Código Tributário Municipal, o fato gerador será dimensionado a partir da seguinte fórmula:

Base de Cálculo = (ATC x Vm² x 0,50) x FRTC, onde:

ATC = área total construída

Vm² = valor do Custo Unitário Básico por m² total específico fixado pelo SINDUSCON-AL;

0,50 = fator referente a dedução 50% (cinquenta por cento) a título de materiais presumidamente empregados na obra, conforme § 3º, alínea "a", do art. 131, Lei nº 2.342/2003.

FRTC = Fator de Redução por Tipo de Construção

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, será adotado o FRTC nos seguintes valores:

I – 0,9 para o Tipo de Construção: Alvenaria

II – 0,6 para o Tipo de Construção: Madeira

III – 0,8 para o Tipo de Construção: Mista

Art. 9º Para o arbitramento de que trata os artigos anteriores, observar-se-á ainda o seguinte:

I – o acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado de acordo com o tipo correspondente à nova área a ser construída, calculando-se o ISSQN somente em relação ao acréscimo;

II - Considera-se área construída, para fins de enquadramento, o corpo principal do imóvel e seus anexos como garagem, terraços, varanda, lavanderia e congêneres.

II - Quando se tratar de reforma de imóvel, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor estipulado da área reformada em relação à área total da construção.

III - Quando se tratar de demolição, a base de cálculo do imposto corresponderá a 30% sobre a área demolida do menor valor fixado por tipo de construção.

Art. 10. O lançamento por arbitramento será formalizado através de termo circunstanciado de tudo que for apurado, no qual serão indicados, de modo claro e



GABINETE DO PREFEITO

preciso, os critérios, procedimentos e documentos considerados para a aferição indireta da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, ofertando-se ao sujeito passivo o prazo mínimo de 30 (tinta) dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.


JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito


MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2021.


MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.